



Número: **0600294-48.2020.6.17.0057**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE**

Última distribuição : **07/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
A COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE (AUTOR)	PATRICIA CORDEIRO BRAYNER (ADVOGADO) EDIMIR DE BARROS FILHO (ADVOGADO) RIVALDO LEAL DE MELO (ADVOGADO)
JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL (REU)	PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA (ADVOGADO) CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (ADVOGADO) ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO) ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS (REU)	GIRLAINE DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) FERNANDO ANDRE LEAO CARVALHO (ADVOGADO) PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA (ADVOGADO) ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO) ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (ADVOGADO) LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA (ADVOGADO) JULYANNE CRISTINE DE BULHOES DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES (ADVOGADO) RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (ADVOGADO) RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) GILMAR GILVAN DA SILVA (ADVOGADO) EDSON MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)

<p>MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO (REU)</p>	<p>LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA (ADVOGADO) JULYANNE CRISTINE DE BULHOES DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES (ADVOGADO) RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (ADVOGADO) RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) GILMAR GILVAN DA SILVA (ADVOGADO) GIRLAINE DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) FERNANDO ANDRE LEO CARVALHO (ADVOGADO) ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)</p>
<p>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)</p>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39552 027	13/11/2020 13:28	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600294-48.2020.6.17.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

AUTOR: A COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CORDEIRO BRAYNER - PE16933, EDIMIR DE BARROS FILHO - PE2249800-A, RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309

REU: JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL, ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS, MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO

Advogados do(a) REU: PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE29583, CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO - PE20666, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE41665, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE09825

Advogados do(a) REU: GIRLAINE DE SOUZA OLIVEIRA - PE31128, FERNANDO ANDRE LEAO CARVALHO - PE26784, PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE29583, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE41665, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE09825, CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO - PE20666, LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA - PE41303, JULYANNE CRISTINE DE BULHOES DA SILVA NASCIMENTO - PE41237, ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE - PE31394, PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES - PE30835, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE42367, RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE24989, GILMAR GILVAN DA SILVA - PE32199, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108, ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE17902, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907

Advogados do(a) REU: LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA - PE41303, JULYANNE CRISTINE DE BULHOES DA SILVA NASCIMENTO - PE41237, ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE - PE31394, PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES - PE30835, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE42367, RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE24989, GILMAR GILVAN DA SILVA - PE32199, GIRLAINE DE SOUZA OLIVEIRA - PE31128, FERNANDO ANDRE LEAO CARVALHO - PE26784, ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE17902, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO:

Em 07 de outubro de 2020, a **COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE**, formada pelos partidos PTB, PODE, REPUBLICANOS, PL, PSDB, DEM, PSD e PT, ingressou neste Juízo Eleitoral com **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO**, em face de **JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL**, conhecido por WELLINGTON DA LW, candidato a Prefeito pela Coligação UNIÃO POR ARCOVERDE; **ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS**, candidato a Vice-prefeito pela Coligação UNIÃO POR ARCOVERDE; e **MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO**, atual Prefeita do Município de Arcoverde-PE e da **COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE**, todos devidamente qualificados na inicial.

Aduz a Autora, que a representada MADALENA BRITTO, na condição de prefeita municipal à época dos fatos, foi a responsável por grande parte da prática de condutas irregulares, que beneficiaram os candidatos e a coligação representados que a mesma publicamente apoia.



Assevera a Representante que WELLINGTON MACIEL, candidato a prefeito, e ISRAEL RUBIS, candidato a Vice-Prefeito, são os beneficiários das condutas irregulares praticadas pela representada, MADALENA BRITTO, que nitidamente vem se utilizando da máquina pública, para quebrar o princípio da isonomia entre os concorrentes ao pleito municipal de 2020, beneficiando, pois, os referidos candidatos.

No corpo da AIJE, a Representante pontuou 15 (quinze) irregularidades para efeito de investigação por este Juízo, quais sejam:

- 01 – Utilização da logomarca da Prefeitura Municipal de Arcoverde na postagem de anúncio da entrevista na qual a representada Madalena Britto anunciou Wellington da LW como candidato a sua sucessão na chefia do Poder Executivo;**
- 02 – Participação de servidora pública que no dia anterior convocou os seus colegas para se fazerem presentes no local de divulgação da pré-candidatura de Wellington da LW. Presença na praça no horário de trabalho;**
- 03 – Utilização da TV LW para promoção da imagem de Wellington da LW em período anterior ao início da propaganda política;**
- 04 – Wellington da LW na campanha de pré-candidatos a vereador se compromete com o envio de máquina da Prefeitura Municipal de Arcoverde (Patrol) para realização de obra em rua;**
- 05 – Utilização de máquinas da Prefeitura Municipal de Arcoverde em favor do candidato a vereador Edilson Cavalcanti, da Coligação de Wellington da LW para melhoria de estradas vicinais;**
- 06 – Utilização de veículos adquiridos pela Secretaria Municipal de Saúde para a realização de carreatas, tendo o locutor do evento proferido palavras de ordem de cunho político em ataque às oposições do governo da prefeita Madalena Britto;**
- 07 – Investigada Madalena Britto promete cargo para cidadã permanecer no grupo político;**
- 08 – Wellington da LW realiza obras em praça do município com finalidade eleitoral. Vídeo de popular enaltecendo o feito do candidato;**
- 09 – Utilização das Secretarias de Saúde e Ação Social para distribuição de benesses – mensagens do Assessor Jurídico da Secretaria de Saúde Municipal – Sr. Cledemário Cursino - , que atestam essa realidade;**
- 10 – Impulsioneamento indevido do Youtube antes do início da propaganda eleitoral;**
- 11 – Veículo oficial do município encontrado em reunião política do candidato a vereador Claudelino Costa;**
- 12 – Utilização da TV LW para evento de candidatura a vereador pelo partido de Wellington da LW – MDB, em 3 de outubro de 2020;**
- 13 – Interdição de via pública no local destinado à realização de evento político dos candidatos Zeca Cavalcanti e Eduíno Filho;**
- 14 – Realização de diversas obras de pavimentação asfáltica de ruas às vésperas das eleições – abuso de poder político e econômico configurados;**
- 15 – Realização de obras em praça e escolas na véspera do pleito eleitoral. Utilização de patrulha mecanizada para restaurar estradas vicinais.**

Encerra a Autora pleiteando a **“PROCEDÊNCIA da presente ação sejam penalizados: JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL, ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS, MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO e A COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE, por sua representante legal, com sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, bem como a pena de cassação de seu registro de candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição destes, do diploma, e por consequência do mandato, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90;”**



Acompanham a inicial os documentos constantes nos ID's 13186699 a 13190709, sem apresentação de rol de testemunhas.

Proferida a decisão admissória do feito, determinou-se à exclusão da COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE, tendo em vista que a legitimidade passiva na ação em tela é exclusiva do candidato e do agente público, tendo em consideração a natureza das sanções a serem aplicadas por meio dessa ação, quais sejam, cassação do registro de candidatura ou do diploma e decretação da inelegibilidade e na mesma oportunidade, ordenando-se ainda a citação dos réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecessem as suas amplas defesas com a juntada de documentos e rol de testemunhas.

Tempestivamente, advieram aos autos manifestações defensivas.

A primeira delas, da ré Maria Madalena Santos de Britto, que se encontra no ID 1570732, acompanhada dos documentos que se inserem entre os ID's 15720365 a 15809399.

Na judiciosa contestação, foram devidamente impugnados todos os pontos, tendo os ilustres advogados desempenhado com louvável zelo o seu mister de contestar em toda a sua plenitude, as imputações apontadas em desfavor da sua constituinte. A primorosa peça apresentou os seguintes pedidos: **“A coligação defendente requer que Vossa Excelência ao julgar improcedente a ação eleitoral, considere a coligação autora denunciadora caluniosa e litigantes de má fé, e aplique multa prevista nos termos do § 2º do art. 81 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral. Quanto à denúncia caluniosa, pede que seja remetida a ação ao Ministério Público Eleitoral para o ajuizamento da ação penal, ante a constatação prevista também no art. 339 do Código Penal, a fim de que seja punida e cessem esses abusos processuais cometidos ao alvedrio autoral, o que o enquadra no dispositivo penal mencionado. Pede que os vídeos juntados ao processo sejam submetidos à perícia a cargo da Polícia Federal, apontando em laudo circunstanciado a veracidade das “gravações” procedidas sem autorização judicial. Requer, ainda, que se preste à defendente e seus patronos signatários habilitados no presente processo, conhecimento regular e oportuno das informações e pareceres que se vier a juntar aos autos, de forma a possibilitar efetiva e ampla defesa que entender necessária. Protestando por todos os meios de provas admissíveis em Direito, documental, inquirição testemunhal, apresentando rol ao final e por extrema cautela, juntada ulterior de novos documentos nos casos previstos em lei (CPC, Art. 437).”**

Foi apresentado rol com cinco testemunhas, a saber, **AILDO BISERRA DA SILVA, JOSÉ ALBERTO ESTEVAM VAZ, PATRÍCIA PADILHA CURSINO, ARLANE DA SILVA ALMEIDA e JAQUELINE SOARES MELO COELHO.**

Por seu turno, os réus JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL e ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS, de igual forma apresentaram contestação que se encontra no ID 15810100, com os documentos relacionados nos ID's 15814335 a 15818625.

Na peça, aventaram prefacialmente a litigância de má-fé, a ocorrência de denúncia caluniosa, a presença do feito de provas ilícitas e em seguida, quanto ao mérito, houve a impugnação pontual de todos os itens constantes na inicial, e ao final formularam os seus pleitos da seguinte forma: **“Os defendentes requerem que Vossa Excelência ao julgar improcedente a ação eleitoral, considere a coligação autora denunciadora caluniosa e litigantes de má fé, e aplique multa prevista nos termos do § 2º do art. 81 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral. Quanto à denúncia caluniosa, pedem que seja remetida a ação ao Ministério Público Eleitoral para o ajuizamento da ação penal, ante a constatação prevista também no art. 339 do Código Penal, a fim de que seja punida e cessem esses abusos processuais cometidos ao alvedrio autoral, o que o enquadra no dispositivo penal mencionado. Pedem que os vídeos juntados ao processo sejam submetidos à perícia a cargo da Polícia Federal, apontando em laudo circunstanciado a veracidade das “gravações” procedidas sem autorização judicial. Requer, ainda, que se preste aos defendentes e seus patronos signatários habilitados no presente processo, conhecimento regular e oportuno das informações e pareceres que se vier a juntar aos autos, de forma a**



possibilita efetiva e ampla defesa que entender necessária. Protestando por todos os meios de provas admissíveis em Direito, documental, inquirição testemunhal, apresentando rol ao final e por extrema cautela, juntada ulterior de novos documentos nos casos previstos em lei (CPC, Art. 437).”

Os réus arrolaram ainda testemunhas nas pessoas de **CLEDEMÁRIO RAPHAEL CURSINO DE BRITO JORGE e THIAGO FELIPE BEZERRA DOS SANTOS.**

Em 14 de outubro de 2020, foi proferido despacho por meio do qual foi designada audiência de instrução para o dia 20 de outubro de 2020, às 09h.

Expedidos os mandados de intimação da audiência, os mesmos foram cumpridos e acostados aos autos.

Na véspera do acontecimento da audiência, o réu ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS, por seus advogados, através da petição constante no ID 18356719, pugnaram pelo adiamento da audiência por dez dias, haja vista que o mesmo tencionou se fazer presente perante o juízo, entretanto, não seria possível na data designada, uma vez que se encontrava internado na capital pernambucana, eis que acometido pela COVID-19, fazendo acostar declaração médica subscrita pelo médico Eduardo Henrique de Barros Campelo – CRM 17432, que asseverava a internação do réu, sem previsão para realização de alta.

O pleito foi devidamente atendido por esse juízo, diante do cenário apresentado no petítório.

Novos mandados de intimação da audiência foram expedidos e devidamente cumpridos.

Em 29 de outubro de 2020, foi realizada a audiência de instrução, oportunidade em que foram inquiridas as testemunhas, Aildo Biserra da Silva, Thiago Felipe Bezerra dos Santos, Jaqueline Soares de Melo Coelho, Cledeemário Raphael Cursino de Brito Jorge e Patrícia Cursino Padilha. Dispensadas pelos advogados da ré Maria Madalena Santos de Britto as testemunhas José Alberto Estevam Vaz e Arlene da Silva Almeida.

Ao término da assentada, foi determinada a expedição de ofício a Prefeitura Municipal de Arcoverde para fins de informar a existência de vínculo do Sr. FÁBIO SANTOS com o referido órgão, seja na condição de pessoa física ou jurídica, tendo o advogado da ré Madalena Britto formulado protesto quanto a essa diligência, e ainda na oportunidade, o zeloso promotor eleitoral com assento nesse juízo, formulou pedido de juntada de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público para fins de apurar fato relacionado em um dos pontos da ação vertente, em seguida, foi determinada a apresentação de alegações finais pelas partes no prazo de dois dias, findo o qual, ordenou-se a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

A Coligação Muda Arcoverde apresentou petição por meio da qual acostou aos autos documentação comprobatória do vínculo do Sr. Fábio Santos com o Município de Arcoverde iniciado no ano 2017 até o presente exercício, na qualidade de Diretor de Eventos da Secretaria de Turismo Municipal.

No dia 01 de novembro de 2020, através das petições constantes nos ID's 244400054 e 3190125, os réus, por seus ilustres patronos, tencionaram o chamamento do feito à ordem para fins de realização de perícia técnica no vídeo constante do ID 13188717, bem como asseverando a discordância com o pleito de desistência do item 04 formulado pela Coligação Autora.

Em 04 de novembro de 2020, determinei a abertura de vistas ao Ministério Público para manifestação acerca do pleito pericial, tendo o seu nobre representante exarado parecer pelo deferimento, no dia 05, subsequente.

Na mesma data proferi decisão indeferindo o pedido de desistência do ponto 03 da AIJE, bem como a pretensão de perícia técnica do vídeo referenciado, por entender estarem presentes nos autos os elementos para formação da convicção.

Em 08 de novembro de 2020, a ré Maria Madalena Santos de Britto apresentou as suas alegações finais, e nelas reiterou o pedido de improcedência da ação, suplicando ainda pela reconsideração do pedido que indeferiu a realização de perícia técnica.

Na mesma data compareceu aos autos a Coligação Muda Arcoverde manejando também as alegações finais, pugnando pela condenação dos promovidos.



Por meio da certidão constante no ID 38578001, a operosa Secretária deste Juízo Eleitoral, por meio do servidor Sharles de Oliveira Siqueira, certificou que apesar de devidamente intimados, para apresentação de alegações finais, os réus José Wellington Cordeiro Maciel e Israel Lima Braga Rubis não as ofertaram.

No dia 09 de novembro de 2020, os réus acima citados manejaram petição, por meio da qual apresentaram considerações acerca do pleito para fins de suplicar por sua improcedência e na oportunidade pugnaram pela reconsideração para fins de realização da perícia técnica, por ser imprescindível para a cognição da matéria, no entender dos mesmos.

Em 10 de novembro de 2020, a ré Maria Madalena Santos de Britto, por seus advogados apresentaram novel pedido de chamamento do feito à ordem, dessa vez para fins de realização de intimação dos réus, para fins de manifestação acerca dos documentos juntados pela parte autora constantes nos ID's 25295337 e 25393100, consubstanciados nos extratos do Portal da Transparência que demonstram o vínculo do Sr. Fábio Santos com a Prefeitura Municipal de Arcoverde.

A Coligação Muda Arcoverde, no dia 11 de novembro de 2020, acostou petição por meio da qual, acostou aos autos decisão da lavra do Exmo. Sr. **DESEMBARGADOR ELEITORAL RODRIGO CAHU BELTRÃO**, que apreciando a medida liminar nos autos do mandado de segurança n.º 0600987-98.2020.6.17.000, **a indeferiu**, mantendo a decisão desse juízo que concluiu pela prescindibilidade da realização de perícia técnica – ID 38909905 -, assentando o Relator que, **“Tomando em apreciação o pedido, em juízo meramente perfunctório, verifico que a impetrante não demonstra indícios do bom direito (fundamento relevante), pois busca suspender decisão judicial lastreada no art. 371 e 479 do CPC”**

Por fim, o nobre Promotor **DIÓGENES LUCIANO NOGUEIRA MOREIRA**, apresentado a sua manifestação final, opinou pela **PROCEDÊNCIA** da ação, com o seguinte diapasão:

“CONCLUSÃO

Desse modo, entende o Ministério Público Eleitoral que das 15 (quinze) irregularidades apontadas, 03 (três) delas devem prosperar, quais sejam, as elencadas nos itens nº 01, 06 e 13.

Das irregularidades que restaram comprovadas, em que pese duas delas não se revestirem de considerável gravidade - as de nº 01 e 13 (esta última até mesmo porque foi reparada em tempo e não prejudicou efetivamente o ato da representante) -, entende o Ministério Público Eleitoral que a irregularidade nº 06 se reveste de especial gravidade.

Conforme ficou demonstrado nos autos e já ressaltado alhures, a representada MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO promoveu o desfile em via pública de uma frota de veículos recém adquiridos pelo Município de Arcoverde/PE.

O ato foi acompanhado de locutor que proparava palavras de ordem do tipo: “e do lado de lá, eles vão ver o desespero da derrota (...)” e “e os inimigos de Arcoverde estão aperreados com a derrota que se aproxima, eles mentem, eles caluniam (...)” (áudio de id 13188724).

O contexto, portanto, era de nítido ato político, extrapolando os limites da propaganda institucional permitida, violando princípio constitucional da impessoalidade e representando indisfarçável benefício ao representado JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL, que a época dos fatos (13/08/2020) já ostentava o status de pré-candidato e, inclusive, já tinha recebido o apoio declarado da atual prefeita constitucional do Município.

Ante todo o exposto, OPINA O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELA PROCEDÊNCIA da presente ação de investigação judicial eleitoral, para:

1) Condenar os promovidos MARIA MADALENA SANTOS DE BRITO, JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL e ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS; a primeira, em razão da prática de atos que caracterizam condutas vedadas previstas no artigo



73, I e II da Lei 9.504/97, bem como pelo abuso de Poder Político; e os segundos, por serem beneficiários diretos de tais atos.

2) Nos termos do artigo 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/90 c/c § 5.º do artigo 73 da Lei 9.504/97, por força da condenação, que seja determinada a cassação do registro de candidatura dos réus JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL e ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS, ou, em caso de julgamento do feito após as eleições, que seja cassado o diploma, caso os venham a ser eleitos.

3) A declaração de inelegibilidade dos réus pelo prazo de oito anos;

4) A fixação de multa dentro do prudente arbítrio de V. Excelência.”

Após o opinativo ministerial, a ré Maria Madalena Santos de Britto manejou petição pugnando pela apreciação da petição constante no ID 38874570, em 11 de novembro de 2020, bem como apresentando rebate aos argumentos tecidos pelo nobre promotor, para ao final requerer o direito a manifestação sobre os documentos acostados pela Coligação Autora e pelo Ministério Público Eleitoral, aduzindo que *“No presente caso, tendo em vista que uma decisão proferida a menos de 04 (quatro) dias das eleições terá o condão de produzir mais efeitos políticos que jurídicos”*.

Por sua vez, os réus José Wellington Cordeiro Maciel, também apresentam considerações na mesma data pugnando pela improcedência do pedido, com documentos relevantes ao deslinde da matéria, no seu entender.

Devidamente relatados os eventos processuais em sua completude, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos petítórios acostados pelos réus após o prazo para apresentação de alegações finais e em seguida à manifestação final do Ministério Público Eleitoral.

De saída, insta destacar que o pleito formulado pelos advogados dos promovidos para fins de realização de intimação visando o pronunciamento dos documentos acostados pela Coligação Autora, que revelam o vínculo do Sr. Fábio Santos com o Município de Arcoverde, e os documentos carreados pelo Ministério Público Eleitoral, não deve prosperar.

Em primeiro lugar, por se tratar de documentos obtidos do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Arcoverde, e constantes do Portal da Transparência do ente, resta configurada a verossimilhança dos mesmos, bem como pelo fato de que o ilustre representante do Ministério Público acostou aos autos o procedimento administrativo desde o dia da audiência de instrução, ocorrida em 29 de outubro de 2020.

Outrossim, observa-se que tais documentos foram juntados no bojo da ação, antes da abertura do prazo para oferta das alegações finais, de modo que os réus tiveram oportunidade de se manifestarem sobre os mesmos naquelas oportunidades, destarte restaram silentes, de modo que na fase final de tramitação do feito, não se faz possível, em nome da celeridade processual, e do respeito aos prazos legais, que tal alegação seja realizada.

Não se enxerga prejuízo, pois efetivamente houve a oportunidade de eventual questionamento sobre os aludidos documentos em sede de alegações finais, destarte, prevaleceu o silêncio, de modo que não há como defender-se a existência de prejuízo, ou ainda nulidade, sendo o caso de aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Agravo regimental em reclamação. Acesso a procedimento resultante de interceptação telefônica. Alegada afronta ao enunciado da Súmula Vinculante nº 14. Não ocorrência. Pretensão devidamente atendida. Ausência de comprovação de eventual prejuízo. Essencialidade da demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento da nulidade do ato. Princípio do pas de nullité sans grief. Precedentes. Regimental não provido. 1. As informações encaminhadas ao Supremo Tribunal Federal pela autoridade reclamada permitem concluir a



inexistência de ato praticado pela autoridade reclamada no sentido de negar expressamente à defesa acesso a elementos de prova produzidos no curso da persecução penal, bem como que nenhum elemento obtido em sede de interceptação foi utilizado para a formulação de denúncia em prejuízo do agravante.

2. O reconhecimento de nulidade exige a demonstração de prejuízo, de acordo com o princípio do pas de nullité sans grief, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (Rcl 27699 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 26-09-2018 PUBLIC 27-09-2018).

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. DIREÇÃO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou entendimento no sentido da inadmissibilidade do uso da ação de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal (HC 109.956, Rel. Min. Marco Aurélio; e HC 104.045, Rel^a. Min^a. Rosa Weber).

2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que “o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção” (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.” (HC 145341 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2018 PUBLIC 22-05-2018).

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. RITO ADOTADO EM AUDIÊNCIA DIVERSO DO DISPOSTO NO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM ALTERAÇÃO DA LEI N. 11.690/2008. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. O princípio do pas de nullité sans grief exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício. Precedentes. Prejuízo não demonstrado pela defesa.

2. Ordem denegada.” (HC 110936, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 05-10-2012 PUBLIC 08-10-2012).

Rejeita-se outrossim, de forma peremptória, a alegação de que sendo proferida sentença em dia próximo a realização da eleição teria “o condão de produzir efeitos políticos e não jurídicos”, pois para a atividade judicante no âmbito eleitoral é dinâmica e deve se pautar pela celeridade.

É de bom alvitre consignar que o feito poderia ter sido objeto de prolatação de sentença há dias pretéritos, todavia não o foi em razão de atos processuais praticados pelos réus, como por exemplo, a paralisação do feito por dez dias a pedido do réu Israel Lima Braga Rubis que pleiteou o adiamento da audiência para se fazer presente, e ao final não compareceu, sem apresentar nenhuma justificativa ao juízo que prontamente atendeu ao pedido em razão do estado de saúde do réu, o que lamentavelmente representou comportamento processual procrastinador.

Quanto ao último petitório dos réus José Wellington Cordeiro Maciel e Israel Lima Braga Rubis, apresentado no ID 39099750, nada a deferir, eis que no seu bojo, foram apresentadas



considerações em contraposição ao parecer do Ministério Público e tenciona a juntada de elementos para fins de intimação da parte adversa, quando não mais é cabível essa pretensão, eis que preclusa, pois a fase de produção de provas se encerrou e o prazo dos mesmos para apresentação de alegações finais não restou cumprido, inobstante tenham sido regularmente intimados, conforme se viu da certidão lavrada pela secretaria desse juízo.

Forte nessas razões, rejeitam-se os pleitos formulados após o prazo para apresentação das alegações finais, eis que intempestivos e desprovidos de necessidade para a convicção do juízo, que baseado no amplo acervo probatório constante dos autos, encontra-se apto para a deliberação final.

Análise da preliminar formulada na contestação dos réus José Wellington Cordeiro Maciel e Israel Lima Braga Rubis:

Apreciando de saída a preliminar de nulidade proclamada na peça de resistência manejada pelos réus José Wellington Cordeiro Maciel e Israel Lima Braga Rubis, entendo, *concessa venia*, que a mesma não prospera.

Analisando com a percuciência que lhe é peculiar, assim opinou o representante do Ministério Público Eleitoral, sobre o ponto:

“Aduz a defesa que ‘as fotografias e vídeos colacionados com a petição inicial e de que se serve a coligação autora, foram obtidas por meio ilícito, eis que não estavam autorizadas a fazê-las sem ordem expressa das pessoas que foram alvos dessa invasão de privacidade, o que aflora a toda evidencia.’

Ora, as fotografias e vídeos constantes dos autos foram registrados em locais públicos, portanto, não há que se falar em ‘invasão de privacidade’ que macule a sua produção.

Aquele que quer preservar sua intimidade se resguarda no interior de seu domicílio, no momento em que pratica atividade ‘discutível’ em via pública, não há que se falar em violação de privacidade quando se discute eventual captação audiovisual de tal conduta.

Fosse assim, seriam nulas filmagens realizadas por qualquer do povo que flagrasse um cometimento de roubo ou assassinato em via pública, sendo inservível como prova o produto da gravação porque o facínora, autor do ilícito, não autorizou a captação da sua imagem, situação que beiraria as raias do absurdo.

Desse modo, deve ser rechaça a preliminar levantada.”

Da detida análise das fotos e vídeos, de fato, constata-se que os mesmos foram realizados em ambientes externos como vem assentou o fiscal da lei, não havendo como prevalecer a tese de invasão de privacidade, tampouco que foram obtidas a partir de algum subterfúgio.

Ressalte-se que a análise a ser doravante empreendida, ponto a ponto, levará em conta todo o arcabouço probatório constituído nos autos, e não apenas as fotos e vídeos de *per si*, de modo que o ingresso nas provas não configurará qualquer utilização de prova de alguma forma maculada.

Nesse sentido a jurisprudência:

“PENAL. ART. 163, III, CP. DANO QUALIFICADO. ART. 109, CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE PROCESSUAL NÃO-DEMONSTRADA. PROVA OBTIDA MEDIANTE GRAVAÇÃO DE VÍDEO. VALIDADE. CONFORMIDADE COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP. ART. 44, § 2º, CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA.

1. Competência da Justiça Federal firmada em razão da qualificadora do inciso III do parágrafo único do art. 163 do CP.



2. Preliminares de cerceamento de defesa rejeitadas em razão de que não-demonstrado o prejuízo advindo, pressuposto para a decretação da nulidade processual, nos termos do art. 563 do CPP.

3. A prova obtida por meio de gravação de vídeo feita por câmera em terminal de auto-atendimento da CEF danificado é perfeitamente válida, ainda mais se lastreada nas demais provas coligidas. Precedentes do STF.

(...)” (TRF4, ACR 2002.70.00.069736-8, OITAVA TURMA, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, D.E. 30/01/2008).

Assim, rejeita-se a preliminar, bem como as alegações de litigância de má-fé, a ocorrência de denunciação caluniosa e a presença do feito de provas ilícitas passando-se ao *meritum causae*.

ITEM 01 - Utilização da logomarca da Prefeitura Municipal de Arcoverde na postagem de anúncio da entrevista na qual a representada Madalena Britto anunciou Wellington da LW como candidato a sua sucessão na chefia do Poder Executivo:

Conforme se depreende nos autos e por não ter sido comprovado o contrário, é fato a utilização da logomarca da administração pública municipal no card que anunciou a entrevista que realizaria-se no dia 03 de Julho de 2020, oportunidade em que a ré Maria Madalena Santos de Britto anunciou o também réu José Wellington Cordeiro Maciel, como o candidato a sua sucessão.

Ao se pronunciar sobre o tema, assim dedilho o nobre promotor eleitoral:

“Tal irregularidade restou comprovada, haja vista que o argumento de que tal publicação se deu em período anterior ao três meses estabelecido no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997, não é suficiente para afastar a sua ilicitude.

Isso porque a publicação institucional permitida até o limite temporal estabelecido no dispositivo supramencionado deve obedecer estritamente o princípio da impessoalidade insculpido no art. 37, caput, da CF, bem como necessariamente atender alguma utilidade pública, o que não ocorreu no caso em tela.”

Com razão o fiscal da lei, eis que não há justificativa verossímil para que um símbolo de gestão fosse utilizado para fins de promover entrevista com nítido viés político.

O princípio da impessoalidade restou flagrantemente malferido, pois como é cediço, **“a realização de propaganda institucional somente é admitida nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição da República, sendo vedada a utilização de imagens ou símbolos que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores.”** ([TSE. RO nº 138069, rel. Min. Henrique Neves. Julgado em 07/02/2017.](#))

Assim, esse juízo firma convencimento acerca do uso indevido do símbolo da administração pública municipal para fins não institucionais, de modo a ensejar a configuração de abuso de poder político, conforme já teve oportunidade de entender o Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

“Recurso especial. Ação penal. Símbolos, frases ou imagens associadas à administração direta. Uso em propaganda eleitoral. Art. 40 da Lei nº 9.504/97. Programa de prestação de contas à comunidade. Uso do brasão da Prefeitura. 1. Para configurar o tipo penal do art. 40 da Lei nº 9.504/97, é imprescindível que o ato praticado seja tipicamente de propaganda eleitoral. 2. A utilização de atos de governo, nos quais seria lícito o uso de símbolos da Prefeitura, com finalidade eleitoral, pode, em tese, configurar abuso do poder político, a ser apurado em processo específico. 3. Recurso conhecido e provido.” ([Ac. de 19.8.2003, no Respe nº 21290, rel. Min. Fernando Neves.](#))

“Investigação judicial. Prefeito candidato à reeleição. Uso de caracteres pessoais em bens públicos. Cores. Iniciais do nome. Slogans de campanha. Princípio da impessoalidade. Art. 37, § 1º, da Constituição da República. Desobediência.



Abuso do poder político. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Fatos ocorridos no período de campanha eleitoral. Competência da Justiça Eleitoral. [...] Sentença proferida e reformada pelo Tribunal Regional antes do pleito. Competência da Justiça Eleitoral assentada por decisão do TSE. Nova decisão da Corte Regional confirmando a sentença. Cassação do registro. Possibilidade. Art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.” ([Ac. de 29.5.2003 no AG nº 4271, rel. Min. Fernando Neves.](#))

Por essas razões, em consonância como o parecer do Ministério Público Eleitoral, resta reconhecida a antijuridicidade do apontamento de modo que o mesmo é considerado procedente, cujo sancionamento será realizado ao final.

ITEM 02 - Participação de servidora pública que no dia anterior convocou os seus colegas para se fazerem presentes no local de divulgação da pré-candidatura de Wellington da LW. Presença na praça no horário de trabalho.

O ponto em questão visa à análise de realização de sancionamento dos réus em razão da participação da Sra. Jaqueline Soares de Melo Coelho no ato de lançamento do nome do réu José Wellington Cordeiro Maciel para a sucessão da ré Maria Madalena Santos de Britto.

Quanto ao tema, ressaltou o representante do Ministério Público:

“Tal irregularidade não restou comprovada.

De acordo com as disposições do art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997,

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Ora, em que pese a representante demonstrar efetivamente a presença da servidora JAQUELINE SOARES MELO COELHO em praça pública no dia em que foi anunciado a candidatura do representado JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL ao cargo de prefeito do Município, não nenhum outro elemento de prova que demonstre o enquadramento de tal circunstância nos termos do dispositivo acima transcrito.

Ou seja, não há prova de que tenha havido cessão formal da servidora para laborar em favor do representado, ou não há qualquer indicação ou prova de que a servidora, naquele momento, tinha seus serviços colocados à disposição do representado.

Ao revés, a servidora, depondo em Juízo, afirma que sua função no Município é de fiscalização de atividades externas, o que justificaria sua presença em praça pública no dia do evento. Tal situação é, inclusive, comprovada por documento acostado pela própria representante no id 13188706, p. 01, onde consta como cargo da servidora em questão “Diretor de Fiscalização”.

Embora tenha apresentado contradições ao prestar o seu testemunho, inclusive ao não saber informar aspectos básicos do cargo comissionado que ocupa, não está devidamente configurado no caso, a afronta ao artigo 73, III, da Lei 9.504/97, e sendo a mesma imprescindível para o sancionamento, o tópico não merece acolhimento da linha preconizada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

“[...] Representação por prática de conduta vedada. Servidor público fora do



horário de expediente. Entendimento de acordo com a prova dos autos. Incabível interpretação diversa de prova de conteúdo literal claro sem outra prova equivalente capaz de dar suporte à divergência. Entendimento do art. 333, I do CPC. Desprovemento. 1. Não há ofensa ao art. 73, III da Lei 9.504/97 se a prova dos autos é clara a delimitar o horário de expediente do servidor e os fatos se deram fora desse horário. 2. Suposições ou inferências, ainda que pudessem descaracterizar prova, não podem ser tomadas como verdade para imputar ato ilícito se desprovidas de apoio em qualquer outra prova dos autos. 3. A prova do horário do expediente, ausente quaisquer outras capazes de lhe sobrepor, é suficiente para afastar a ilicitude do ato [...]” ([Ac. de 16.10.2014 no RO nº 3776, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura.](#))

Apontamento que se julga improcedente.

ITEM 03 - Utilização da TV LW para promoção da imagem de Wellington da LW em período anterior ao início da propaganda política.

O ponto é manifestamente improcedente.

Ao se pronunciar sobre ele, assim escreveu o ministério público eleitoral:

“A representante acosta aos autos vídeo em que afirma que o representado “WELLINGTON DA LW” estaria utilizando a “TV LW” para se promover em período anterior à campanha o que deveria ser tido como abuso do poder econômico.

Ocorre que a defesa arrolou testemunha que afirmou em Juízo que tal vídeo não foi realizado no corrente ano, inclusive, levantou a suspeita de que o referido vídeo estaria editado.

A defesa, por sua vez, comprova que o vídeo em questão refere-se tão somente a propaganda institucional das empresas do representado “WELLINGTON DA LW” em contexto totalmente díspar do pleito em questão.

Aliás, conforme destacou a defesa do representado e a testemunha THIAGO FELIPE BEZERRA DOS SANTOS, é bastante evidente a edição do referido vídeo para fazer inserir ao final a logomarca atualmente utilizada pelo representado “WELLINGTON DA LW” na campanha corrente.

Basta comparar o vídeo original constante no link indicado pela defesa - <https://www.grupolw.com.br/sobrenos> – com o vídeo acostado aos autos pela representante para se chegar a conclusão da adulteração. ”

A toda evidência o vídeo carregado aos autos não confere com o seu original e foi indevidamente inserido nos autos pela Coligação Autora, de modo que configura litigância de má-fé apta ao sancionamento, que será devidamente estabelecido ao final.

Apontamento que se julga improcedente, com fixação ao final, de penalidade.

ITEM 04 - Wellington da LW na campanha de pré-candidatos a vereador se compromete com o envio de máquina da Prefeitura Municipal de Arcoverde (Patrol) para realização de obra em rua.

De igual forma, o item não merece prosperar.

Colhe-se do opinativo ministerial:

No 4º tópico a representada afirma a existência de abuso de poder político em favor do representado “WELLINGTON DA LW”, aduzindo que “Em 23 de Julho de 2020, Wellington da LW, na companhia dos pré-candidatos a vereador Djanira Britto e Olavo Bandeira, se comprometem com moradores que a máquina PATROL retornaria a Rua para dar continuidade aos trabalhos, bem como asseguraram que a Rua onde funciona a Unidade da Família seria asfaltada.



(Doc. 09)”

Pretende provar o alegado com a juntada tão somente de um print de um post do facebook (doc. de id 13188718), não se dignando sequer em demonstrar que a “promessa” efetivamente foi cumprida, a fim de comprovar minimamente a materialidade do fato, o que poderia ser feito com fotos, vídeos, ou depoimentos testemunhais que corroborasse o doc. 09 acostado aos autos.

Diante da gravidade das consequências da infração apontada e da constatação feita no item 3 da presente ação, seria no mínimo imprudente a condenação do representado nos fatos apontados neste tópico com base num “print de facebook”.

De fato, não se observa nenhum liame entre a suposta promessa e a concretização do serviço referenciado com o réu José Wellington Cordeiro Maciel, eis que veicular o contrário seria mera presunção, algo que não se concebe para o sancionamento.

Outrossim, a Coligação Autora não trouxe aos autos elementos subsequentes que demonstrasse que os serviços foram realizados por uma suposta influência ou a pedido do réu, de modo que é impossível a condenação tão somente por uma postagem em rede social.

Apontamento que se julga improcedente.

ITEM 05 - Utilização de máquinas da Prefeitura Municipal de Arcoverde em favor do candidato a vereador Edilson Cavalcanti, da Coligação de Wellington da LW para melhoria de estradas vicinais.

Não prospera a pretensão autoral nesse apontamento, pois mais uma vez realiza imputação com base tão somente em postagem em rede social – Facebook -, sem qualquer outro lastro probatório que o ratifique.

Assim, em consonância com o parecer ministerial, reconhece-se a improcedência do apontamento.

ITEM 06 - Utilização de veículos adquiridos pela Secretaria Municipal de Saúde para a realização de carreata, tendo o locutor do evento proferido palavras de ordem de cunho político em ataque às oposições do governo da prefeita Madalena Britto.

Abuso de Poder Político resta comprovado no apontamento em tela.

Na sua manifestação, assentou o Promotor Eleitoral:

“A representante afirmou que “em 13 de agosto de 2020, a Prefeitura Municipal de Arcoverde recebeu veículos para reforço da frota da Secretaria de Saúde, oportunidade em que os servidores da aludida secretaria, em horário de expediente, promoveram carreata com os mesmos pela cidade, em manifesto abuso do poder político.”

A defesa afirma que se tratou de mera propaganda institucional realizada dentro do período permitido em lei (conforme disposições do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997).

Não obstante, conforme já ressaltado a propaganda institucional tem de servir aos seus fins, devendo estrita obediência ao princípio da impessoalidade insculpido no art. 37, caput, da CF, bem como ao atendimento de alguma utilidade pública, o que não ocorreu no caso em tela.

Conforme comprovam os documentos acostados pela representante (id. 13188723, 13188724, 13188726) efetivamente foi organizado pelas ruas da cidade carreata com os veículos recém adquiridos pelo Município e, ainda, extrapolando qualquer limite de propaganda institucional, o cortejo era acompanhado por narrador que propalava dizeres como: “e do lado de lá, eles vão ver o desespero da derrota (...)” e “e os inimigos de Arcoverde estão aperreados com a derrota que se aproxima, eles mentem, eles caluniam (...)” (áudio de id 13188724).

Ou seja, o evento tinha nítida conotação política.



Inclusive, era organizado pela filha da atual prefeita, que atualmente é nada mais que a representante da Coligação ora representada, conforme comprova doc. de id. 13188728 e fotografia de id. 13188726.”

Conforme se verificou dos autos, sob o comando da Secretária de Saúde do Município, Dra. Andréia Karla Santos de Britto – filha da ré Maria Madalena Santos de Britto -, no dia 13 de agosto de 2020, quando o nome do Sr. José Wellington Cordeiro Maciel já houvera sido anunciado como candidato à sucessão da ré Maria Madalena Santos de Britto, ocorreu o desfile de veículos adquiridos pela Secretaria de Saúde pelas ruas do Município, e na ocasião, o locutor se afastando do seu mister de realizar falas de cunho institucional, preferiu utilizar-se de expressões de caráter nitidamente político.

A toda evidência, a utilização de expressões com os seguintes conteúdos, **“e do lado de lá, eles vão ver o desespero da derrota (...)”** e **“e os inimigos de Arcoverde estão aperreados com a derrota que se aproxima, eles mentem, eles caluniam (...)”** (áudio de id 13188724), demonstram a utilização dos bens públicos para inegável realização de ato político.

O caso atrai a incidência do dispositivo constante no artigo 73, I da Lei 9.504/97, que dispõe:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; ”

Louva-se a intenção da edilidade em apresentar os veículos à população, os quais têm como objetivo, a melhoria da prestação dos serviços, mas a partir do momento em que a intenção descamba para evento com conotação política, tal não deve ser tolerado, e no caso, efetivamente ocorreu o desvirtuamento, a partir das palavras do locutor, que por duas vezes utilizou a palavra **“derrota”**.

De há muito, o Tribunal Superior Eleitoral, estabeleceu que **“O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições”** (RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 698, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 4, Data 25/06/2009, Página 21).

Especificamente sobre o tema, aquela alta corte já teve oportunidade de assim se manifestar: **“No caso dos autos, os candidatos, a pretexto da divulgação da aquisição de uma máquina patrol e de um micro-ônibus pela prefeitura, realizaram carreata utilizando-se de veículos e de servidora pública municipal visando promover sua candidatura à reeleição. 2. A utilização de bens adquiridos pela Administração Municipal, com o claro objetivo de beneficiar as candidaturas do prefeito e do vice-prefeito à reeleição, configura conduta vedada prevista no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97.”** (Recurso Especial Eleitoral nº 75037, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 197, Data 16/10/2015, Página 109).

Assim, firma-se o convencimento da utilização dos veículos para finalidades políticas e não institucionais, motivo pelo qual entende-se pela procedência do apontamento, na linha do opinativo ministerial.

ITEM 07 – Investigada Madalena Britto promete cargo para cidadã permanecer no grupo político.

O pleito improcede, a uma, tendo em vista que a gravação não está dotada de elementos que evidenciem a sua regular obtenção, e, a duas, pois não se vislumbra nenhuma oferta indevida por parte da ré Maria Madalena Santos de Britto.

Em acréscimo, não se fazem presentes nos autos, elementos de prova no sentido de que a possível favorecida tenha obtido a nomeação ou alguma benesse.



Ausente lastro probatório, a improcedência do apontamento é medida que se impõe.

ITEM 08 – Wellington da LW realiza obras em praça do município com finalidade eleitoral. Vídeo de popular enaltecendo o feito do candidato.

De igual forma, esse juízo não vislumbra elementos necessários para acolhimento do item, pois não há prova dotada de verossimilhança demonstrando que o réu José Wellington Cordeiro Maciel tenha prometido ou realizado obra em praça da edilidade.

A prova frágil, é apenas um áudio obtido em rede social, sem identificação de pessoas, não permitindo a constatação da veracidade do que se infirma, razão pela qual entende-se pela improcedência do apontamento.

ITEM 09 - Utilização das Secretarias de Saúde e Ação Social para distribuição de benesses – mensagens do Assessor Jurídico da Secretaria de Saúde Municipal – Sr. Cledeemário Cursino -, que atestam essa realidade.

Esse apontamento restou assim dedilhado na inicial:

“Não é apenas na Secretaria de Obras do Município de Arcoverde que ocorrem os atos de benefício político aos candidatos da Coligação encabeçada por WELLINGTON DA LW.

Para perplexidade, em 21 de agosto de 2020, foi constatado que o advogado CLEDEMÁRIO CURSINO, assessor jurídico da Secretaria de Saúde do Município de Arcoverde, realizou atos de extrema gravidade no Grupo de Whatsapp denominado “ARTICULADORES DE CAMPANHA”, e na foto do perfil do referido grupo consta uma foto do investigado WELLINGTON DA LW.

Por meio desse grupo, o referido advogado solicitou dos seus integrantes, “o envio de demandas” em sua atenção.

Em seguida, o mesmo reforça o pedido aos participantes do grupo acerca das demandas coletadas nas visitas e pede para mandar fotos da planilha das mesmas no ZAP PRIVADO -, e o fez assim, em letras garrafais, e ao final revela o viés eleitoral dos atos, ao agradecer o empenho dos participantes, asseverando no final da seguinte forma: “RUMO À VITÓRIA”.

Em outra postagem, CLEDEMÁRIO CURSINO cumprimenta os participantes do grupo, orienta a intensificação dos trabalhos junto às comunidades, determina a anotação das demandas e, ao final, assevera fato de extrema gravidade no sentido de passar as demandas na sexta-feira pela manhã em atenção dele, de PATRÍCIA e ANDRÉIA, que como é notório, são as titulares das Secretarias de Assistência Social e Saúde.”

Nos depoimento prestado, o Sr. Dr. Cledeemário Raphael Cursino de Brito Jorge, que assim respondeu quanto ao grupo de articulação e entrega de demandas: **“que na pré campanha existia uma coordenação de militância para trabalhar o plano de governo; que as pessoas que iam fazer as coletas; que o depoente junto com Andréia e Patrícia elaboraram um grupo de articulação política; (...) que o grupo era formado com aproximadamente 40 pessoas e eram mistas, uma parte vinculada à prefeitura outra parte sem vínculo com o município; que trabalha das 08h às 13h; que as demandas consistiam em solicitações da comunidade; que as coletas eram feitas com as pessoas nos bairros e residências ou na rua; (...) e registravam as demandas e encaminhavam para os coordenadores para serem enviados ao Dr. José Arlindo; (...) que nas articulações não havia entrega de bens; que não havia participação da prefeita para facilitar benefício para alguma pessoa; que não existir determinação do Estado ou Prefeitura”.**

Por sua vez, a Sra. Patrícia Padilha Cursino, afirmou: **“que participa do grupo articulador de campanha (sic) e ainda está a frente da secretaria de assistência social; que as demandas eram coletivas no sentido de creche, iluminação; que as referidas demandas se tratam de plano de governo de Wellington, onde os participantes iam para as ruas para ouvir e coletar as informações; que as demandas eram apenas de plano de governo não havendo**



pedido de doação de marmitas, carroças, que as demandas eram enviadas ao Dr. Arlindo em Recife; (...) que o grupo não está mais coletando demandas para o plano de governo; (...) que a prefeita nunca fez parte do grupo articulador; (...) que o objetivo do grupo era a construção do plano de governo; (...) que não há atendimentos de pedidos específicos nas demandas, que são demandas coletivas”.

Em que pese o esforço da defesa, verifica-se que efetivamente, servidores do Município de Arcoverde, ocupantes de cargos de relevância – Assessor Jurídico e Secretária de Assistência social -, efetivamente se empenharam na utilização das suas forças de trabalho em prol de atos de natureza política.

Assim se afirma, pois como é cediço, nos referidos cargos não há carga horária definida de trabalho, e na esmagadora maioria das vezes costuma ocorrer durante todo o dia, e em uma cidade na envergadura de Arcoverde, a Secretaria de Assistência Social possui demandas a serem atendidas a todo momento, de modo que afasta-se eventual alegação de realização de ações fora do horário de trabalho.

As postagens realizadas pelo Sr. Dr. Cledemário Cursino longe de se tratar de demandas para formação de plano de governo, apresenta nítida feição de coletas junto as comunidades para atendimento imediato, e não futuro, com a *venia* da defesa.

Na detida análise constantes dos testemunhos, em especial do assessor jurídico, esse juízo não encontrou força probante que o convencesse de que estava sendo construído plano de governo, mas ao revés, constatou-se que as demandas colhidas estavam direcionadas ao acolhimento de súplicas presentes.

Efetivamente não constam dos autos, o plano de governo resultante de tais coletas de dados junto às comunidades, de modo que a conclusão que se alcança é no sentido de utilização das secretarias de Saúde e Assistência Social para fins de propiciar a entrega de benesses visando o fomento da candidatura dos réus.

Por essas razões, entende o juízo pela procedência do apontamento.

ITEM 10 - Impulsioneamento indevido do Youtube antes do início da propaganda eleitoral.

O apontamento improcede, eis que a Coligação Autora não se desincumbiu de provar a data da veiculação dos vídeos que entende proibido, tampouco demonstrou a existência do pedido explícito de voto a ensejar eventual sancionamento.

ITEM 11 - Veículo oficial do município encontrado em reunião política do candidato a vereador Claudelino Costa.

Não há elementos nos autos que demonstrem que o veículo estava no local da reunião política, eis que a prova juntada é frágil para demonstração da pretensão, de modo que sem um juízo seguro de convicção, o reconhecimento da improcedência do apontamento é o entendimento que se firma.

ITEM 12 - Utilização da TV LW para evento de candidatura a vereador pelo partido de Wellington da LW – MDB, em 3 de outubro de 2020.

No item em evidência, restou demonstrado que na rede de TV *on line* que é administrada por Lídio Cordeiro Maciel, irmão do réu José Wellington Cordeiro Maciel, foi realizado evento na modalidade *live* com os candidatos a vereador do partido do mesmo – MDB, já no período de propaganda eleitoral que se iniciou em 27 de setembro de 2020.

Além de propiciar aos seus apoiados a oportunidade de exposição das suas plataformas, verifica-se também que o nome do réu José Wellington Cordeiro Maciel também esteve evidenciado na programação do evento.

Efetivamente existe nítida quebra da igualdade de condições para concorrência no pleito ao não se oportunizar aos demais candidatos, partidos e coligações, o direito a utilização do mesmo meio para exposição de ideias.

Muito embora não seja uma TV de formato tradicional, na quadra histórica vivenciada, os meios de comunicação *on line* estão em evidência, e os candidatos que dispõem dos mesmos, podem



chegar mais rápido ao conhecimento do eleitor para exposição das suas propostas.

Conforme restou comprovado nos autos pelo depoimento da testemunha Thiago Felipe Bezerra dos Santos, a TV LW possui grande alcance de transmissão em razão da qualidade dos seus áudios e vídeos e a mesma é difundida simultaneamente pelos canais no Youtube, com seis mil inscritos e do Facebook, com vinte mil seguidores, assim, indubitável o alcance do meio de comunicação social.

A partir do momento em que essa estrutura foi colocada em favor dos vereadores do MDB, partido do réu José Wellington Cordeiro Maciel, houve flagrante quebra na igualdade de condições dos postulantes, de modo que resta evidenciado o abuso de poder econômico.

Nesse sentido, recente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, em acórdão da lavra do Ministro **LUIZ ROBERTO BARROSO**:

“DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PROVA ROBUSTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DESPROVIMENTO.

I. HIPÓTESE

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão regional que conclui pela ocorrência de uso indevido de meios de comunicação em favor do candidato agravante, determinando a cassação de diplomas dos agravantes e aplicação de inelegibilidade a todos os réus.

II. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA

2. Pedido de assistência simples do partido pelo qual concorreu o candidato, formulado em 2019. Discussão adstrita à inelegibilidade, cuja natureza é personalíssima. Conforme a jurisprudência do TSE, "a lei processual exige [...] demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo" (Agr-Rp nº 8-46, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, j. em 09.06.2016).

III. MÉRITO DO AGRAVO INTERNO

3. Não há nulidade no julgado quando ausente prejuízo para parte a quem aproveitaria sua declaração. Precedentes.

4. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).

5. Não há violação ao art. 275 do Código Eleitoral quando o Tribunal de origem manifesta-se expressamente acerca da matéria, ainda que a conclusão tenha se firmado em sentido contrário à pretensão da parte.

6. A oposição de embargos de declaração por mero inconformismo dos oponentes com a decisão que lhes foi desfavorável autoriza a imposição de multa, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral. Precedentes.

7. No caso, o TRE/BA, com base em provas robustas, constatou que houve a prática repetitiva de atos abusivos por meio de veículos de imprensa de alcance social significativo e de credibilidade pública, em razão das seguintes condutas: (i) supressão de inserções e alteração de cronograma de mídia para favorecer determinada candidatura; (ii) divulgação de matérias favoráveis a uma chapa em percentual significativamente superior à chapa adversária em sítio eletrônico no período de 05.07.2012 a 07.10.2012; e (iii) tratamento privilegiado por meio de emissora de rádio com a divulgação de comentários favoráveis à campanha dos



recorrentes e desfavoráveis à coligação recorrida. O acórdão concluiu que tais circunstâncias tiveram gravidade suficiente para desequilibrar o pleito.

8. Para chegar às conclusões pretendidas pelo recorrente, no sentido de que as supressões de inserções afetaram igualmente campanhas adversárias e que o conteúdo das matérias afasta o favorecimento ilícito, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Referido procedimento é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, segundo a qual "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

9. O Tribunal Regional concluiu que os agravantes não foram meros beneficiários da conduta ilícita, mas responsáveis pela prática abusiva, sendo devida a declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990. Não se conhece de alegação de dissídio jurisprudencial nos casos em que inexistente similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados (Súmula nº 28/TSE).

IV. CONCLUSÃO

10. Pedido de assistência simples indeferido.

11. **Agravo interno a que se nega provimento.**” (Recurso Especial Eleitoral nº 88386, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/11/2019).

Não restam dúvidas sobre a força e o alcance que as redes sociais possuem no atual estágio da história, de modo que a exposição de candidatos em detrimento dos demais por esses meios, compromete a lisura, mormente por se tratar de TV *on line* administrada pelo irmão do candidato que é réu na presente ação.

Por essas razões, entende-se pela procedência do apontamento.

13 – Interdição de via pública no local destinado à realização de evento político dos candidatos Zeca Cavalcanti e Eduíno Filho.

Restou demonstrado nos autos que agentes do poder público municipal realizaram a interrupção do tráfego em avenida na qual estava programada a realização de evento na modalidade carreata pela Coligação Autora.

Quanto ao ponto asseverou o Ministério Público Eleitoral:

“Em que pese as alegações da representada que a interdição da Avenida Conselheiro João Alfredo era indispensável à realização de reparos estruturais na referida via, em inspeção no local constatou-se que a pista apresentava perfeitas condições de trafegabilidade até o ponto em que permitiria acesso à concentração da carreata da coligação representante, conforme demonstra o seguinte mapa:

(...)

Ademais, no procedimento que tramitou junto à Promotoria Eleitoral, cuja juntada foi providenciada nos presentes autos (id 25393100), colheu-se depoimentos de duas testemunhas – João Rodrigues Vilela e José Cláudio Vilela da Silva - que afirmaram que a interdição da avenida em questão se deu na noite de 02/10/2020 e que, sem nenhuma obra ter sido realizada no local (no primeiro trecho da avenida, cuja interdição se mostrou desnecessária), a avenida foi reaberta no dia seguinte.

Desse modo, fica demonstrado que a intenção era realmente prejudicar o ato de campanha da coligação representante em benefício da coligação representada e, para tanto, valeu-se a atual prefeita do Município dos serviços e material da ARCOTRANS – Autarquia de Trânsito e Transportes de Arcoverde, incindo nas condutas vedadas elencadas no art. 73, da Lei nº 9.504/1997.



Não obstante, a configuração do ilícito, também ficou esclarecido nos autos que as barreiras foram retiradas em tempo e a carreata da coligação representante se realizou sem maiores percalços, circunstâncias que deverão ser consideradas para fins de fixação das penalidades elencadas na legislação de regência.”

Quando da interdição da Avenida Conselheiro João Alfredo, foi apresentado nessa 57.^a Zona Eleitoral, representação com pedido de providências n.º 0600296-18.2020.6.17.0057, pela Coligação Autora em desfavor do Município de Arcoverde requerendo desse juízo a concessão de medida impeditiva de fechamento de vias por onde pudessem ocorrer eventos políticos da mesma.

Ao se manifestar naquela hipótese, o nobre Promotor Eleitoral aduziu:

“Trata-se de pedido de providência c/c concessão de tutela inibitória, formulado pela COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE em desfavor do MUNICÍPIO DE ARCOVERDE, representado pela Prefeita MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO.

Alega o representante que no dia 04/10/2020 sua Coligação tinha agendada a realização de uma “carreata” pelas ruas de Arcoverde.

Aduz que, com intuito de prejudicar a realização do ato de campanha, o representado providenciou a interdição da Avenida Conselheiro João Alfredo com “cavaletes e interceptores fixos comumente conhecidos por ‘gelos baianos””, conforme comprou com a juntada de fotografias anexadas aos autos.

Pugna, ao final, pela concessão de tutela inibitória no sentido de que seja determinado ao Município se abster de promover o bloqueio de vias públicas de locais onde a Coligação encontra-se com o direito de realizar os seus eventos políticos, sob pena de multa. Concedida a liminar (id 14054362).

Na defesa apresentada, o representado informa, em suma, que a interdição da questionada Avenida era necessária à realização de obra estrutural, almejando o benefício da própria população do Município e que as execuções das obras públicas em curso não poderiam se sujeitar ao calendário eleitoral, pena de restar prejudicado o interesse dos munícipes. (id 14955325) Junta aos autos fotografias das obras mencionadas (id 14955331 – páginas 1 a 10).

Vieram os autos para parecer.

MÉRITO.

Excelência, no entender do Ministério Público Eleitoral deve ser julgada procedente o pedido de providências manejado, conforme se passa a demonstrar.

Conforme noticiado nos autos, chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral a notícia de que teria ocorrido o bloqueio de Avenida desta cidade com intenção de prejudicar deliberadamente ato de campanha (na modalidade carreata) da Coligação ora representante.

Diante de tal notícia, firmado no propósito de zelar pela absoluta lisura do processo eleitoral em curso e, sobretudo, na isonomia entre os postulantes ao honroso cargo de gestor dos interesses dos cidadãos de Arcoverde, foi instaurado pelo Ministério Público Eleitoral Procedimento Preparatório Eleitoral nº 005/2020.

No bojo do referido procedimento, inclusive, o representado também apresentou as informações contidas nos documentos juntados nos autos (id 14955330 – páginas 1 a 3).

Com os expedientes, o representado tenta justificar o bloqueio da referida Avenida, informando, em sua defesa, que “o fechamento se fez necessário para a realização de obras estruturais na Avenida Conselheiro João Alfredo, e não para atrapalhar nenhuma coligação”.



Ocorre que, em diligências realizadas in loco por este representante do MPE, o que se constatou pode ser ilustrada pela fotografia seguinte:

1) não havia nenhuma necessidade de bloqueio da Avenida no ponto onde este foi executado;

2) após o ponto de bloqueio a linha verde no mapa representa o trecho em que é possível trafegar sem qualquer transtorno, conforme comprovam as fotografias de id 14955331, páginas 1 a 5, juntadas pelo próprio representado;

3) as fotografias constantes nas páginas 6 a 10 (id 14955331), realmente mostram trechos da Avenida intrafegáveis, no entanto, estes somente surgem nas proximidades da CELPE em diante;

4) até o ponto em que a via se torna intrafegável é possível pegar desvio para parte de cima da avenida, onde ela se torna de “mão dupla” levando até o ponto onde seria, no dia 04/10/2020, a concentração da “carreata” da coligação representante.

Demais disso, Excelência, é fato público e notório nesta cidade que a Avenida Conselheiro João Alfredo (no trecho que segue para saída da Cidade, rumo à BR 232) encontra-se há mais de um ano em estado bastante precário, o que faz chamar atenção o fato de, repentinamente, as obras se tornarem urgentes e inadiáveis.

Não se justifica, outrossim, conforme demonstrado acima a interrupção no ponto onde ocorreu, haja vista que, até as imediações da CELPE, não havia nenhum dano estrutural na avenida, tratando-se apenas da necessidade da famosa “operação tapa buraco” que poderia, sem maiores dificuldades, e, certamente, sem a interrupção total do trecho, ser realizada a qualquer momento posterior.

Ainda, ao se observar o teor dos ofícios nºs 413/2020, da lavra do Secretário de Obras e Projetos Especiais, e 239/2020, do Diretor Presidente da ARCOTRANS, causa ainda mais estranheza a forma açodada como se deu o questionado bloqueio. O primeiro ofício, solicita a interrupção da Avenida Conselheiro João Alfredo entre os dias 28/09 e 04/10/2020, e o segundo, deixa entender que o pedido foi prontamente acatado.

Ocorre que ofício que solicita o bloqueio é datado do próprio dia 28/09, contrariando assim as disposições legais que regulariam o seu deferimento.

In casu, dispõe o art. 95, §2º, do CTB: “Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via. § 2º Salvo em casos de emergência, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.”

Fica assim demonstrada que a intenção do bloqueio não era outra senão a de frustrar o ato de campanha do representante.

Por fim, conforme comprova o ofício 12/2020 (em anexo), a Coligação representante já havia informado ao Comandante do 3º BPM de Arcoverde/PE a intenção de realizar “carreata”, cuja concentração seria “em frente ao Centro de Esportes e Lazer da Cohab I”, no dia 04/10/2020, e a interrupção da via, no ponto em que foi feito, inviabilizaria o trajeto dos prosélitos da Coligação ora representante ao local da concentração.

Ante o exposto, OPINA O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELO DEFERIMENTO do pedido de tutela inibitória, determinando-se que o Município de Arcoverde se abstenha de promover o bloqueio de vias públicas de locais



onde a COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE encontra-se com o direito de realizar os seus eventos políticos, sob pena de aplicação de multa a ser fixada por Vossa Excelência. Arcoverde/PE, 12 outubro de 2020. Diógenes Luciano Nogueira Moreira Promotor Eleitoral – 57ª ZE.”

Ao proferir sentença, que se encontra com o trânsito em julgado, esse juízo assim entendeu:

“Trata-se de pedido de providências ajuizado pela COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE, através do seu representante legal, em face do MUNICÍPIO DE ARCOVERDE, com pedido de tutela inibitória, para que o ente público se abstenha de promover a obstrução de ruas e avenidas do Município de Arcoverde, a fim de não acarretar embaraço aos eventos políticos promovidos pela coligação autora.

Alega que à véspera de se realizar carreta da coligação requerente, a atual gestão municipal, por meio da Autarquia de Trânsito de Arcoverde-ARCOTRANS-, realizou a interdição da Avenida Conselheiro João Alfredo, através de cavaletes e interceptores fixos, conhecidos como “gelos baianos”. Este fato, segundo consta, quase impediu a realização do ato de campanha, que só foi possível de ser realizado após a retirada do bloqueio no dia do evento.

Diz, ainda, que sobre o fato tramita procedimento no Ministério Público Eleitoral.

Juntou registros fotográficos com a peça de início.

Decisão liminar ID nº 14054362 deferiu a tutela inibitória pedida na exordial.

Contestação ID 14955325. Alega, em suma a Representada que acatou a decisão exarada nos autos, obedecendo à ordem emanado por este juízo eleitoral. Argumenta, ainda, que em nenhum momento ocorreu qualquer ação da Requerida no sentido de prejudicar a coligação Requerente, nem qualquer outra coligação ou candidato do pleito eleitoral de 2020. Registra a Representada que ocorreu única e exclusivamente o livre exercício do município de Arcoverde de exercer o poder conferido por lei de realizar as obras públicas no município de Arcoverde em benefício da população, obras que se realizam em todos os períodos do ano, e em todos os anos, sejam eles eleitorais ou não.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento da tutela inibitória para que o Município de Arcoverde se abstenha de promover o bloqueio de vias públicas de locais onde a Coligação Muda Arcoverde encontra-se com o direito de realizar os seus eventos políticos, sob pena de aplicação de multa.

É o relatório. Decido.

Embora a obstrução da via pública não tenha sido em si um ato de propaganda eleitoral, tem-se que, dado o período em que se realizou, poderia acarretar em cancelamento de evento político, a exemplo da carreta promovida pela coligação representante no último dia 04.10.2020.

Nesse sentido, com a finalidade da manutenção da ordem pública, se fez necessária a utilização do Poder de Polícia para inibir eventuais condutas que poderiam importar em favorecimento de um grupo político em detrimento de outro.

No caso em apreço restou demonstrado pelas imagens anexadas aos autos que, de fato, houve um bloqueio de importante via pública neste Município, o que poderia acarretar em cancelamento de ato político da coligação representante.

As alegações da Representada de que houve apenas o livre exercício pelo poder Executivo Municipal de Arcoverde de exercer o poder conferido por lei de realizar as obras públicas em benefício da população, não justificam a obstrução e possíveis prejuízos aos atos de propaganda eleitoral, já que como alega em sua defesa, a Prefeitura pode realizar os serviços mencionados em qualquer época



do ano, valendo-se da conveniência e oportunidade que permeiam os atos administrativos dessa natureza.

Ainda, não restou demonstrada nos autos a urgência da interdição e dos serviços a serem realizados na ocasião dos bloqueios, sobretudo, pelo fato de terem sido desfeitos, antes mesmo do exercício do poder de polícia por este Juízo, o que denota a possibilidade de postergação do ato para momento oportuno.

Ademais, registre-se que o Ministério Público Eleitoral concluiu através do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 005/2020, instaurado para apurar o ocorrido, que:

"1) não havia nenhuma necessidade de bloqueio da Avenida no ponto onde este foi executado:

2) após o ponto de bloqueio a linha verde no mapa representa o trecho em que é possível trafegar sem qualquer transtorno, conforme comprovam as fotografias de id 14955331, páginas 1 a 5, juntadas pelo próprio representado;

3) as fotografias constantes nas páginas 6 a 10 (id14955331), realmente mostram trechos da Avenida intrafegáveis, no entanto, estes somente surgem nas proximidades da CELPE em diante; 4) até o ponto em que a via se torna intransitável é possível pegar desvio para parte de cima da avenida, onde ela se torna de "mão dupla" levando até o ponto onde seria, no dia 04/10/2020, a concentração da "carreata" da coligação Representante"

Conclui o MPE que "Fica assim demonstrada que a intenção do bloqueio não era outra senão a de frustrar o ato de campanha do representante".

Diante do exposto, com arrimo no art. 248, do Código Eleitoral e art. 41, da Lei nº 9.504/97, CONFIRMO A TUTELA INIBITÓRIA DEFERIDA, e DETERMINO que o Município demandado se abstenha de realizar atos que causem obstrução nas vias públicas que possam acarretar prejuízo aos atos de campanha dos grupos políticos, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 15.000, 00 (quinze mil reais) para cada ato que contrarie a referida decisão.

RECOMENDO, para tanto, que diante de situações de conveniência e oportunidade na consecução de suas obras em vias públicas, e objetivando a não reiteração de transtornos como o alegado neste feito, deva a Senhora Gestora Municipal orientar tanto o Diretor da Arcotrans, como o Secretário de Obras do Município, para que se certifiquem previamente com a Polícia Militar e Civil, dos roteiros e dias de realizações dos eventos Políticos neste município."

No procedimento administrativo realizado pelo Ministério Público Eleitoral, foram ouvidas duas testemunhas, os quais afirmaram que a Avenida foi fechada durante a noite e no local não havia nenhuma obra sendo realizada no início da mesma, de modo que não havia necessidade do fechamento, de modo que o real intento foi prejudicar ato de campanha.

Ao assim agir, houve inegável intervenção administrativa no pleito eleitoral, caracterizando abuso de poder político, e ainda a utilização de bens e servidores públicos para realização do fechamento da Avenida, atraindo-se a incidência do artigo 73, I e II da Lei 9.504/97, que reza:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta



federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;”

Os réus não se desincumbiram de desconstituir tal prova, de modo que resta reconhecida a procedência do apontamento

ITENS 14 E 15 - Realização de diversas obras de pavimentação asfáltica de ruas às vésperas das eleições – abuso de poder político e econômico configurados e Realização de obras em praça e escolas na véspera do pleito eleitoral. Utilização de patrulha mecanizada para restaurar estradas vicinais.

Reputo por julgá-los improcedentes, eis que independentemente da época, seja período eleitoral ou não, impera o princípio da continuidade do serviço público, sendo impossível o sancionamento em desfavor de quem realiza obras que refletem na melhoria da vida das pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Após a análise percuciente dos autos, firma esse juízo a convicção da procedência de cinco dos quinze itens constantes na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Os itens 01, 06, 09 e 13, demonstram a ação do poder público capitaneada pelo Poder Público Municipal gerido pela ré Maria Madalena Santos de Britto em favor da candidatura daqueles que a mesma apoiou, na medida em que utilizou o símbolo da administração pública municipal para divulgação do nome do réu José Wellington Cordeiro Maciel para a sua sucessão, ao utilizar veículos recém adquiridos pela Secretaria de Saúde para realização de passeata com dizeres proferidos pelo locutor de nítida feição política e não institucional, por utilizar das forças de trabalho de secretária municipal e assessor jurídico para atos de coleta de demandas cujo atendimento seria realizado no período eleitoral e não para fins de formação de plano de governo, e por fim, por utilizar bens e mão de obra da administração, para de forma proposital, realizar o fechamento desnecessário de avenida onde estava aprazado para ocorrer evento da Coligação Autora, de modo a configurar abuso de poder político.

Por seu turno, o item 12 apresentou o abuso de poder econômico pelo fato da utilização da TV *on line* LW para fomento do nome dos candidatos a vereador do partido MDB que possui o réu Wellington da LW como candidato a Prefeito, em pleno período de propaganda eleitoral, sem que para tanto tenha sido assegurada a mesma oportunidade aos demais postulantes.

Assim, diante da análise do caso, resta demonstrada a perpetração pelos réus de condutas vedadas previstas no **artigo 73, I e II da Lei 9.504/97**.

O Abuso de poder eleitoral não mais possui, para sua configuração, a exigência da presença do pressuposto da potencialidade do fato alterar o resultado das eleições, sendo necessária tão somente a caracterização da gravidade das circunstâncias do ato tido por abusivo, que sobejaram na hipótese vertente, conforme demonstrado.

Essa inovação, de índole interpretativa, introduzida pela Lei Complementar 135, de 2010 (Lei da Ficha Limpa), que acrescentou o inciso XVI ao artigo 22 da LC 64, de 1990, segundo o qual “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

A gravidade das circunstâncias do ato em si considerado, e não a sua probabilidade em influir no resultado da eleição, passa a ser o pressuposto para configurar o abuso de poder.

A inovação legislativa possui o evidente sentido de afastar a exigência da potencialidade para influir no resultado das eleições como pressuposto da declaração de presença de ato abusivo, assim, conclui-se que os réus estão aptos ao sancionamento previsto na lei.

Por fim, insta deixar registro que no contexto político, a ética baseia-se na crença de que a força do poder político depende da confiança da população.

Édaí que se origina a busca da legitimidade eleitoral.

Para que a legitimidade plena seja alcançada, as eleições têm, obviamente, de se desenvolverem



dentro de um ambiente informado pela legalidade, mas também por um profundo enraizamento ético, presente, inclusive, no espírito das leis, isso porque a configuração das eleições deve espelhar uma base valorativa que, mais do que apenas apresentar vencedores, seja capaz de defender a moralidade pública, de afastar condutas antissociais que corrompam o processo e, ainda, promover o exercício pleno da cidadania.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com o fim de garantir os preceitos constitucionais do Estado Democrático de Direito **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para fins de **CONDENAR OS RÉUS JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL, ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS E MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO**, face a perpetração de atos defesos previstos no artigo 73, incisos I e III da Lei n.º 9.504/97, evidenciando a prática de abusos de poder econômico e político, descritos nos itens 01, 06, 09, 12 e 13 da petição inicial.

Com esteio no artigo 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/90 c/c § 5.º do artigo 73 da Lei 9.504/97, determina-se **A CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA** dos réus **JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL e ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS.**

Ainda como consectário da condenação, fica determinada a **INELEGIBILIDADE DOS RÉUS MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO, JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL e ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS, PELO PRAZO DE OITO ANOS**, a contar das eleições de 2020; Fixação de multa em face dos réus arbitrada em vinte mil UFIR's, individualmente.

Em razão de ter sido acostado vídeo com conteúdo não compatível com a realidade (item 03), condena-se a Coligação Autora ao pagamento de multa no importe de vinte mil UFIR's.

Deixo de condenar os impugnados no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de ação eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arcoverde, 13 de novembro de 2020.

DRAULTERNANI MELO PANTALEÃO
Juiz da 57.ª Zona Eleitoral

